



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 593/2.017.

Em 20 de setembro de 2.017.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2017.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 136/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2017 – ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em Plenário dezesseis Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 085

AUTÓGRAFO Nº 136/XVII.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2017, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

Projeto de Lei Complementar nº 18/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

ART. 1º. Ficam incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII e § 3º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 09/2003, nos seguintes termos e o artigo 2º passando a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
‘XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

‘§ 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

ART. 2º. Ficam alterados os incisos X, XIV e XVII do art. 2º da Lei Complementar nº 09/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º.

.....

‘X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

fls.

F.B.

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 086

.....”

ART. 3º. Fica incluído o inciso IV e os §§ 3º e 4º ao artigo 6º da Lei Complementar 09/ 2003, nos seguintes termos:

“ART. 6º.

.....

“IV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º, artigo 2º desta Lei Complementar.

“§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

“§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

ART. 4º Ficam incluídos os incisos I, II e III ao parágrafo único do art. 9º da Lei 09/2003:

“ART. 9º.

PARÁGRAFO ÚNICO.

“I - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo único, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

II - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste parágrafo único no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

III - A nulidade a que se refere o inciso II deste parágrafo único gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste parágrafo único, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

JB.

F B.

32-8

Li



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº **087**

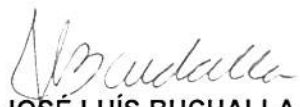
ART. 5º. A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 09, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

ART. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi, aos dezenove de setembro de dois mil e dezessete.


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.


FELIPE BARONE BRITO,
1º SECRETÁRIO.


JOSÉ LUÍS BUCHALLA
VICE-PRESIDENTE.


ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
2º SECRETÁRIO.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº : 088

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

(Autógrafo 136/XVII do Projeto de Lei Complementar nº 18/2017)

Serviços	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de	4%



Câmara Municipal de Birigüi

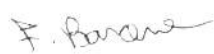
Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 089

comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	4%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal	4%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
25 - Serviços funerários.	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%

Câmara Municipal de Birigüi, aos dezoito de setembro de dois mil e dezessete.


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.


FELIPE BARONE BRITO,
1º SECRETÁRIO.


JOSÉ LUÍS BUCHALLA
VICE-PRESIDENTE.


ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
2º SECRETÁRIO.